



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 1.021 E 1.022, DE 2008

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2008 (nº 6.981/2006, na Casa de origem), que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

PARECER N° 1.021, DE 2008, DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO.

RELATOR: Senador INÁCIO ARRUDA

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Deputado ZEZÉU RIBEIRO, o Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2008, tem o objetivo de assegurar às famílias de baixa renda o direito a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitações de interesse social, como meio de efetivar o direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal.

Justifica a proposição o argumento de que, num país como o Brasil, no qual “praticamente todas as áreas urbanas convivem com números inaceitáveis em termos de déficit habitacional e com a urbanização desordenada realizada sem orientação técnica”, cumpre ao

poder público prover assistência técnica a esses segmentos populacionais. Segundo o autor do projeto, a efetivação do direito social à moradia, fixado no texto constitucional, depende em grande medida da adequada orientação técnica aos grupos sociais mais carentes, relativamente aos projetos habitacionais e respectivos processos construtivos.

Nesse sentido, a proposição busca operacionalizar a assistência técnica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos, nos termos do art. 4º, inciso V, alínea r, do Estatuto da Cidade.

Como forma de conferir aplicabilidade à norma proposta, prevê-se que os programas beneficiados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de urbanismo, arquitetura e engenharia.

Na Câmara, o PLC nº 13, de 2008, mereceu a aprovação da Comissão de Desenvolvimento Urbano e, na forma de substitutivo, da Comissão de Finanças e Tributação, tendo sido igualmente acolhido, sem ressalvas, na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

Recebida nesta Casa em 13 de março último, a proposição foi submetida ao exame desta Comissão para, posteriormente, colher a manifestação da Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

A iniciativa encontra abrigo constitucional no âmbito da competência da União, ente ao qual compete “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação”, bem como, em comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais”, como determinam, respectivamente, o art. 21, XX, e o art. 23, IX, da Constituição Federal. Não há, outrossim, restrição à iniciativa parlamentar, de vez que a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República.

A proposição atende, portanto, ao requisito de constitucionalidade e, bem assim, ao de juridicidade, uma vez que o próprio Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ao regular os dispositivos constitucionais que regem a política urbana, arrolou a assistência técnica gratuita como um dos instrumentos a serem utilizados pelos entes públicos em sua implementação.

No mérito, o PLC nº 13, de 2008 visa assegurar a todos os brasileiros o acesso a condições condignas de habitabilidade, seja nas cidades, seja nas áreas rurais e traz inegável contribuição à imensa tarefa que cabe ao Estado e à sociedade de suprir o déficit habitacional, hoje estimado em cerca de 8 milhões de moradias.

A par de pertinente e justa como política pública, a norma proposta é plenamente aplicável do ponto de vista material. De uma parte, porque acertadamente limita o benefício instituído às famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos, que poderão recebê-lo diretamente ou organizadas em cooperativas, associações e outros grupos representativos. De outra, porque, para o implemento do direito à assistência técnica, o projeto prevê a articulação de todos os entes federativos bem como o custeio dos serviços por recursos públicos provenientes do orçamento da União e dos fundos federais direcionados para a habitação social ou, ainda, pelo aporte de recursos privados.

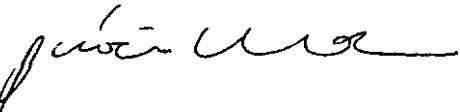
Trata-se, assim, de medida de largo alcance social, que poderá não apenas ensejar melhorias para as condições de segurança e de urbanização das áreas inadequadamente ocupadas por moradias precárias, mas, sobretudo, prevenir a reprodução, no futuro, de situações dessa natureza.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLC nº 13, de 2008.

Sala da Comissão, 12 de junho de 2008.

, Presidente


, Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 13, DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/06/2008 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADORA LÚCIA VÂNIA - Presidente em Exercício - Senador Wellington Salgado
 RELATOR: SENADOR INÁCIO ARRUDA *Lúcia Cláudia*

<u>TITULARES</u>	<u>SUPLENTES</u>
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)
FÁTIMA CLEIDE	1-VAGO
PATRÍCIA SABOYA (PDT)	2-EXPEDITO JÚNIOR
JOÃO PEDRO	3-INÁCIO ARRUDA -RELATOR
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)	4-ANTONIO CARLOS VÁLADARES
	5-JOSÉ NERY (PSOL) <i>Wellington Salgado - 12/06/2008</i>
<i>PMDB</i>	<i>PMDB</i>
JOSÉ MARANHÃO	1-LEOMAR QUINTANILHA
GIM ARGELLO (PTB)	2-WELLINGTON SALGADO
VAGO	3-PEDRO SIMON
VALTER PEREIRA	4-VALDIR RAUPP
BLOCO DA MINORIA (PSDB e DEM)	BLOCO DA MINORIA (PSDB e DEM)
DEMÓSTENES TORRES (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	2-JAYME CAMPOS (DEM)
MARCO MACIEL (DEM)	3-KÁTIA ABREU (DEM)
ROSALBA CIARLINI (DEM)	4-VIRGÍNIO DE CARVALHO (PSC)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	5-TASSO JEREISSATI (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	6-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
VAGO	7-JOÃO TENÓRIO (PSDB)
<i>PTB</i>	<i>PTB</i>
MOZARILDO CAVALCANTI	
<i>PDT</i>	<i>PDT</i>
JEFFERSON PRAIA	1-OSMAR DIAS

PARECER N° 1.022, DE 2008, da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O projeto em pauta, de iniciativa do Deputado ZEZÉU RIBEIRO, pretende assegurar às famílias de baixa renda o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitações de interesse social.

Segundo o autor da proposição, num país como o Brasil, onde “praticamente todas as áreas urbanas convivem com números inaceitáveis em termos de déficit habitacional e com a urbanização desordenada realizada sem orientação técnica”, constitui dever do poder público o provimento de assistência técnica a esses segmentos populacionais como meio de efetivar o direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Para ele, em face da informalidade presente nos processos de produção de moradias pelas famílias mais carentes, uma orientação técnica adequada em muito contribuiria para materializar esse direito constitucional.

Na prática, o projeto pretende tornar aplicável o disposto no art. 4º, inciso V, alínea r, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que prevê, entre os instrumentos da política urbana, a “assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos”. Atendida a assistência jurídica pela defensorias públicas, a norma proposta cuida agora da assistência técnica a ser prestada em relação aos serviços profissionais de projeto e acompanhamento da edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação.

Em síntese, pretende-se:

- 1) promover o uso adequado e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno;
- 2) formalizar os processos de edificação, reforma ou ampliação da moradia popular perante o poder público;
- 3) evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

4) qualificar a ocupação dos sítios urbanos, em consonância com as normas urbanísticas e ambientais.

Custeado pelo aporte de recursos públicos e privados, articulados no âmbito de convênios e parcerias, o benefício proposto alcançará as famílias com renda de até três salários mínimos, que poderão recebê-lo diretamente ou organizadas em cooperativas, associações e outros grupos representativos. Adicionalmente, o projeto determina que os programas operados com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS), instituído pela Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passem a contemplar a assistência técnica gratuita nas áreas de urbanismo, arquitetura e engenharia.

O projeto prevê ainda critérios de eqüidade e de controle social tanto para a seleção dos beneficiários quanto para a contratação dos profissionais necessários à prestação dos serviços.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada nas Comissões de Desenvolvimento Urbano; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação. No Senado, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Assuntos Sociais. Na primeira, mereceu relatório favorável do Senador Inácio Arruda, integralmente acolhido.

Cumpre agora colher a manifestação desta Comissão.

II – ANÁLISE

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade. Nos termos do art. 21, XX, e do art. 23, IX, da Constituição Federal, compete à União “instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação”, bem como, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, “promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais”.

De outra parte, inexiste restrição à iniciativa parlamentar. Como a matéria não integra o campo reservado pelo § 1º do art. 61 à iniciativa privativa do Presidente da República, é lícita a autoria parlamentar.

A par de constitucional, a proposição coaduna-se com o ordenamento legal vigente, uma vez que a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, ao estabelecer as diretrizes gerais da política urbana, considera a assistência técnica gratuita um dos instrumentos a serem utilizados pelos entes públicos em sua implementação.

No mérito, o PLC nº 13, de 2008, merece entusiasmado apoio do Congresso Nacional. Ante a histórica incapacidade governamental para sanar nosso imenso déficit de moradias, já superior a sete milhões de unidades, a proposição em pauta cuida de propiciar às famílias de baixa renda ao menos a orientação técnica adequada para a produção habitacional.

Serão relevantes os ganhos sociais que advirão da assistência técnica proposta. Não apenas as famílias e comunidades carentes poderão ver melhoradas suas condições de habitabilidade, como também os núcleos urbanos se beneficiarão generalizadamente de ocupações mais planejadas e qualificadas.

Assim, pertinente e justa como política pública, a norma proposta constitui de fato, como bem alega seu autor, relevante contribuição no sentido de conferir eficácia ao comando constitucional que estabelece o direito social à moradia.

III - VOTO

Em razão do exposto, voto pela APROVAÇÃO do PLC nº 13, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

 Scott, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 13, DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE /01/09/2008 OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: *Sen. Lúcia Vânia*

RELATOR: SENADOR PAULO PAIM

BLOCO DE APOIO AO GOVERNO	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO
PATRÍCIA SABOYA (PDT)	1- FÁTIMA CLEIDE (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- SERYS SLHESSARENKO(PT)
AUGUSTO BOTELHO (PT)	3- EXPEDITO JÚNIOR (PR)
PAULO PAIM (PT)	4- (vago)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5- ANTÔNIO CARLOS VALADARES(PSB)
INÁCIO ARRUDA (PC do B)	6- IDELI SALVATTI (PT)
JOSÉ NERY (PSOL) (por cessão)	7- MAGNO MALTA (PR)
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTES
ROMERO JUCÁ	1- LEOMAR QUINTANILHA
(vago)	2- VALTER PEREIRA
(vago)	3- PEDRO SIMON
VALDIR RAUPP	4- NEUTO DE CONTO
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	5- (vago)
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSD)	BLOCO DA MINORIA (DEM E PSD)
DEMÓSTENES TORRES	1- ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	2- HERÁCLITO FORTES
MARCO ANTÔNIO COSTA	3- RAIMUNDO COLOMBO
ROSALBA CIARLINI	4- ROMEU TUMA (PTB)
EDUARDO AZEREDO	5- CÍCERO LUCENA
LÚCIA VÂNIA	6- SÉRGIO GUERRA
PAPALÉO PAES	7- MARISA SERRANO
POB TITULARES	POB SUPLENTES
MOZARILDO CAVALCANTI	1- (vago)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTES
JOÃO DURVAL	1- CRISTOVAM BUARQUE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)

.....

Art. 21. Compete à União:

.....
XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 3/10/2008.